



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00092/2016

Data de autuação
26/04/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: NAUMI AMORIM

Ementa:

ACRESCENTA O INCISO IV AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 14.940, DE 22 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ACRESCENTA INCISO IV ARTIGO 2º LEI 14.940/2011 SOBRE POLITICA ESTADUAL DE INCENTIVO DOAÇÃO SANGUE		
Autor:	99587 - NAUMI AMORIM		
Usuário assinador:	99587 - NAUMI AMORIM		
Data da criação:	26/04/2016 12:17:45	Data da assinatura:	26/04/2016 12:21:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NAUMI AMORIM

AUTOR: NAUMI AMORIM

PROJETO DE LEI
26/04/2016

Acrescenta o inciso IV ao artigo 2º da Lei Nº 14.940, de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Nº 14.940, de 22 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

“Art.2º

IV - estimular a regularidade da doação de sangue.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de _____ de 2016.

JUSTIFICATIVA

Considerado tecido essencial, o sangue é responsável pela manutenção da vida. Decorrente dessa constatação e da necessidade de desenvolver procedimentos que permitissem resolver problemas relacionados ao suprimento desse tecido, diversas ciências biológicas e da saúde, em parceria com outras, desenvolveram técnicas para realização de doação e transfusão sanguíneas.

A doação de sangue é um processo a partir do qual um voluntário tem seu sangue coletado para armazenamento em um banco de sangue ou hemocentro. A transfusão sanguínea é realizada para repor a perda do fluido corpóreo devido a alguma doença ou trauma grave que cause perda substancial que não possa ser reposta pela própria pessoa.

Nesse sentido, a implementação de políticas de incentivo à doação de sangue, a adoção de técnicas mais elaboradas, os avanços científicos e tecnológicos, a atuação dos profissionais e a realização de campanhas são importantes fatores para o estabelecimento de uma cultura de doação e promoção da regularidade dessas doações.

No Brasil, o Ministério da Saúde tem investido, massivamente, em campanhas informativas de conscientização e incentivo à doação de sangue. As campanhas têm como meta aumentar o percentual da população doadora, que representa, segundo dados de 2011 do próprio Ministério, 1,9% da população. Segundo parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS), para manter estoques regulares e atender a demanda é preciso que 1,5 a 3% da população doem regularmente.

As campanhas devem focar, conforme entendimento de Cliquet (2007)[1], nos esforços para criar grupos de doadores de sangue fidelizados, garantindo, assim, a regularidade das doações. Considerando esse aspecto, a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, instituída pela Lei Nº 10.205/2001, ressalta, no art. 15, inciso I, o incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue.

Em se tratando do Ceará, de acordo com os dados de 2013 do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará (Hemoce), há necessidade de aumentar em 150% o número de doação por dia no Estado. Em 2015, a situação permaneceu inalterada, persistindo o baixo número de doações de sangue, causando preocupação para aquele centro.

Diante disso, apresentamos este projeto de lei para complementar as medidas estabelecidas na Lei Nº 14.940/2011, originária do Projeto de Lei nº 55/2011, de autoria da então Deputada Inês Arruda. Esta nossa proposta de estimular a regularidade da doação representa ação de grande relevância para garantir o funcionamento adequado dos órgãos de assistência à saúde, relacionado ao estoque de sangue, e para assegurar a efetividade do atendimento à demanda.

Pelo exposto, esperamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

[1] CLIQUET, M.G. Substitutos do sangue. In: BORDIN, J.O.; LANGHI, J.O.; COVAS, D.T. Hemoterapia: Fundamentos e prática. São Paulo, ed. Atheneu, 2007. p. 593-599. Elementos Motivacionais para a doação de sangue. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da Universidade de Brasília. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14759/1/2013_LuandaLiraRodrigues.pdf. Acesso em: 18 abr. 2016.



NAUMI AMORIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/04/2016 10:00:04	Data da assinatura:	27/04/2016 18:11:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
27/04/2016

LIDO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	29/04/2016 12:29:57	Data da assinatura:	29/04/2016 12:31:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 92/2016**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO NAUMI AMORIM

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 92/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/05/2016 09:22:12	Data da assinatura:	03/05/2016 09:22:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
03/05/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURIDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 92/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/06/2016 13:43:46	Data da assinatura:	08/06/2016 13:43:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/06/2016

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 92/2016		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	09/06/2016 10:05:31	Data da assinatura:	13/06/2016 09:07:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
13/06/2016

PROJETO DE LEI Nº 0092/2016

AUTORIA: DEPUTADO NAUMI AMORIM

MATÉRIA: ACRESCENTA O INCISO IV AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 14.940, DE 22 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº92/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Naumi Amorim**, que “**Acrescenta o inciso IV ao artigo 2º da Lei nº 14.940, de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 14.940, de 22 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

IV – estimular a regularidade da doação de sangue”. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não

atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI §§ 1º, I, II, 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” e “e”).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” e “e” da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que acrescenta o inciso IV ao artigo 2º da Lei nº 14.940, de 22 de junho de 2011, que Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

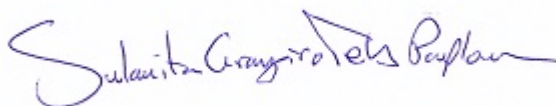
CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 92/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/06/2016 15:54:30	Data da assinatura:	13/06/2016 15:54:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/06/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 92/2016 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	17/06/2016 15:39:16	Data da assinatura:	17/06/2016 15:39:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
17/06/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	08/07/2016 08:17:11	Data da assinatura:	08/07/2016 08:23:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
08/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 92/2016
AUTORIA: DEPUTADO NAUMI AMORIM
EMENTA: ACRESCENTA O INCISO IV AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 14.940, DE 22 DE JUNHO DE 201, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE.

I. Introdução

Temos ora em análise o Projeto de Lei Nº 92/2016, de autoria do Deputado Naumi Amorim, cujo objetivo é acrescentar o inciso IV ao artigo 2º da Lei Nº 14.940, de 22 de junho de 201, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue.

Em sua justificativa, o nobre deputado autor explica que: A doação de sangue é um processo a partir do qual um voluntário tem seu sangue coletado para armazenamento em um banco de sangue ou hemocentro. A transfusão sanguínea é realizada para repor a perda do fluido corpóreo devido a alguma doença ou trauma grave que cause perda substancial que não possa ser repostada pela própria pessoa. A doação de sangue é um processo a partir do qual um voluntário tem seu sangue coletado para armazenamento em um banco de sangue ou hemocentro. A transfusão sanguínea é realizada para repor a perda do fluido corpóreo devido a alguma doença ou trauma grave que cause perda substancial que não possa ser repostada pela própria pessoa.

I. Fundamentação

Ao analisarmos, primeiramente, notamos que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seu artigo 25, no que se refere à competência legislativa, os Estados possuem competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso proposto pelo nobre deputado. Abaixo, o art. 25 da CF/88:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, I, § 3º da Constituição Estadual assegura quanto à competência legislativa dos deputados estaduais, e o artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia dispõe sobre a possibilidade de se interpor projeto de lei pelos deputados, conforme os trechos transcritos abaixo, respectivamente:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem **prejudicabilidade** da maneira como se encontra. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

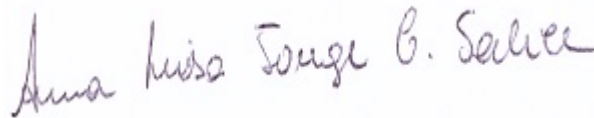
V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

***Parágrafo único.** De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

I. Conclusão

Concluimos que o projeto em questão encontra-se em **conformidade** com a Constituição Federal e Estadual, bem como quanto aos aspectos regimentais. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/07/2016 08:38:17	Data da assinatura:	11/07/2016 08:40:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

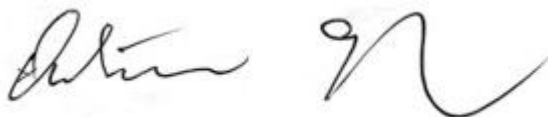
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	13/07/2016 10:36:20	Data da assinatura:	13/07/2016 10:36:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER
13/07/2016

PROJETO DE LEI Nº 092/2016

AUTOR: NAUMI AMORIM

EMENTA: ACRESCENTA O INCISO IV AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 14.940, DE 22 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE.

PARECER

O Projeto de Lei nº 092/2016, de autoria do ilustre Deputado Naumi Amorim, que acrescenta o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 14.940/2011, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue, encontra-se em harmonia com o que preceitua a Constituição Federal, está de acordo com os artigos 58, inciso III e 60, inciso I, ambos da Carta Estadual, bem como coaduna com os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

Tendo em vista o exposto, dá-se parecer **FAVORÁVEL** à proposição do nobre Deputado.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/08/2016 14:59:12	Data da assinatura:	23/08/2016 16:12:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/08/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

ANTONIO GRANJA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO CSSS		
Autor:	99249 - JÚLIA BASTOS CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99159 - MARIA CLÉIA BARBOSA MAGALHÃES		
Data da criação:	06/12/2016 11:12:02	Data da assinatura:	07/12/2016 10:35:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
07/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 0092/2016
AUTORIA: DEPUTADO NAUMI AMORIM
EMENTA: Acrescenta o inciso IV ao artigo 2º da Lei Nº 14.940, de 22 de junho de 201, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue.

I – Introdução

O presente Estudo Técnico tem o propósito de subsidiar o parecer emitido pelo relator da matéria em epígrafe, de autoria do Deputado Naumi Amorim, junto a Comissão de Seguridade Social e Saúde, cujo objeto de especial atenção é a captação de doadores de sangue através de Políticas Públicas, tendo como eixo condutor o padrão de excelência no controle de qualidade dos insumos básicos e a produção de hemoderivados, nas esferas da produção e distribuição dando maior segurança aos doadores e receptores, concordantes com a legislação vigente acrescentando o inciso IV ao artigo 2º da Lei de nº 14.940.

Imbuído do propósito de melhoria da qualidade de saúde, a propositura tem como objetivo envolver a sociedade brasileira, levando-a a participar ativamente do processo de doação de sangue de forma consciente e responsável, através de ações educativas e de mobilização social, visando a garantia da quantidade adequada à demanda do país e a melhoria da qualidade do sangue, de seus componentes e derivados.

Quanto a prática da doação de sangue, o responsável pela doação voluntária não vai mercantilizar tal ato, nem tampouco vai comprar um serviço, mas sobretudo possibilitar uma prestação de serviço responsável pela manutenção da vida.

Decorrente dessa constatação e da necessidade de desenvolver procedimentos que permitissem resolver problemas relacionados ao suprimento desse tecido, diversas ciências biológicas e da saúde, em parceria com outras, desenvolveram técnicas para realização de doação e transfusão sanguíneas.

O sangue é um dos componentes essenciais para o desenvolvimento vital do ser humano. Existe a decorrência e a necessidade de que haja programas para formulação de procedimentos que permitam a resolutividade quanto ao suprimento desse tecido, conforme as normas técnicas do Ministério da Saúde por tratar-se de um mercado carente e com múltiplas necessidades.

II – Fundamentação

O ato de doação de sangue é considerado um processo voluntário pelo doador, para tanto, sendo necessário a prática de doação seletiva em que o sangue é coletado para armazenamento em bancos de sangue ou hemocentro, para uso subsequente de transfusões, de acordo com a demanda, e, por conseguinte normatizar o funcionamento e suprir a carência na Rede Hospitalar e Centros de Saúde de captação de doadores, garantindo de tal forma a efetividade do atendimento a demanda.

Para tanto, é importante frisar a existência de uma Política Nacional de Sangue e Hemoderivados do Ministério de Saúde que visa aumentar o número de captação de doadores de sangue, aumentando por meio dessas medidas motivadoras de Políticas Públicas o percentual de doações.

Imbuído da mesma missão de elevar o número de captação de doadores de sangue, o Programa Nacional de Doação Voluntária de Sangue - PNDVS foi instituído pelo Governo Federal, Ministério da Saúde, em novembro de 1988, com o objetivo de envolver a sociedade brasileira, levando-a a participar ativamente do processo de doação de sangue de forma consciente e responsável, propiciando a construção de um relacionamento com os Poderes públicos, oferecendo um conjunto de benefícios que os doadores considerem valiosos, a ponto de retornar voluntariamente a exercer sua cidadania na execução desse ato tão singular e nobre.

Na acepção do ato de doar sangue, o proativo não vai comprar um serviço de utilidade pública, mas, sobretudo tal assertiva envolve a escolha racional, cognitiva do ato de doar possibilitando a efetivação das ações públicas, em que a resultante será beneficiar o próximo pelo alto espírito de solidariedade. Caso contrário, a falta de doadores poderá se transformar em falta de matéria prima que não atenda a demanda tão expressiva necessitada de doação de sangue, muito preocupante no âmbito da área de saúde, devido à atual crise nos bancos de sangue do país, que poderá contribuir com o número elevado de óbitos pela carência de sangue na Rede Hospitalar Pública.

O sangue na sua totalidade, ou outros componentes sanguíneos, como células vermelhas, plaquetas, plasma, podem ser usados no tratamento de diversas doenças como a falciforme (tipo de anemia), e talassemia, (doença hereditária que afeta a capacidade da pessoa produzir hemoglobina), além de doenças oncológicas variadas que necessitam de transfusão frequente.

Doar sangue é um gesto voluntário e a remuneração é proibida por lei. O doador tem direito ao Atestado de Doação que bonifica o seu dia de trabalho e receberá os resultados dos testes de detecção de sífilis, Chagas, HTLV I/II, Hepatite B e C e HIV, além da tipagem ABO, Rh e teste de detecção de hemoglobinas anômalas.

III – Considerações finais

Em função da demanda crescente o interesse pela área de captação de doadores para suprir a carência do abastecimento de banco de sangue na Rede Hospitalar Pública tem aumentado de forma significativa nos últimos anos, por tratar-se de um mercado carente com múltiplas necessidade contribuindo expressivamente com índice elevado de óbitos.

No contexto brasileiro, o sangue sempre teve papel de destaque na história da humanidade, mesmo no século XXI, ainda é necessária a doação de sangue, que seja implementada de forma consciente, responsável e saudável, uma vez que não há substituto para esse tecido.

Neste sentido, é importante ressaltar a substancial colaboração da propositura em pauta a garantir a gratuidade nos estabelecimentos privados em Hospitais, Clínicas e Centro de Coletas, medida essencial da promoção de saúde preventiva a de salvar a vida de uma pessoa, além de suprir a falta de sangue na rede Hospitalar Estadual e Municipal, garantindo o funcionamento adequado dos órgãos de assistência à saúde, relacionado ao estoque de sangue assegurando a efetividade do atendimento à demanda.

Isto posto, a propositura em epígrafe ajuíza ações de promoção de saúde de valor inestimável ao doar sangue, determinante ao aprimoramento da política nacional de sangue e hemoderivados por meio de elementos cognitivos valiosos para transformação social dos protagonistas da promoção de saúde, resultante da captação de doadores de sangue imbuídos de melhorar a qualidade de vida dos que necessitam mediante a valorização de um ato cívico exercido pelo cidadão cearense a título de norma incentivadora à prática salutar de salvar vidas.

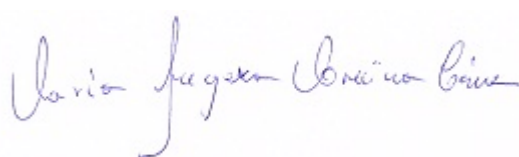
Referências Bibliográficas

Bibliográfica https://pt.wikipedia.org/wiki/Doa_de_sangue [com.br/search?=sobre+doa+de+sangue](http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-06/oms-diz-que-doacoes-voluntarias-Banco_de_sangue/0).
[http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-06/oms-diz-que-doacoes-voluntarias-Banco de sangue/0](http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-06/oms-diz-que-doacoes-voluntarias-Banco_de_sangue/0).



MARIA CLÉIA BARBOSA MAGALHÃES

ASSESSOR (A)



MARIA JUCYARA M LIMA

ASSESSOR (A) PARLAMENTAR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR CSSS		
Autor:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Usuário assinator:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	07/12/2016 10:52:14	Data da assinatura:	07/12/2016 10:48:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
07/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CSSS)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
------------	---------------------------	--------------------	----------------

X

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

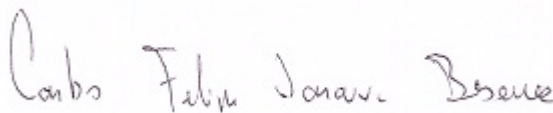
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJ. DE LEI Nº 092/2016 DE AUT. DEP. NAUMI AMORIM EM ANL. NA COMISS. SEG. SOCIAL E SAUDE		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	20/12/2016 12:15:38	Data da assinatura:	20/12/2016 12:15:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
20/12/2016

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 092/2016 DE AUTORIA DO DEPUTADO NAUMI AMORIM QUE "ACRESCENTA O INCISO IV AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 14.940, DE 22 DE JUNHO DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO A DOAÇÃO DE SANGUE

Assinatura manuscrita em tinta azul da Deputada Augusta Brito de Paula.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CSSS		
Autor:	99249 - JÚLIA BASTOS CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	02/02/2017 07:59:11	Data da assinatura:	10/03/2017 10:02:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - DEP. ODILON AGUIAR		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	13/03/2017 16:49:22	Data da assinatura:	13/03/2017 16:49:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
13/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Odilon Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

PL 092/2016

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

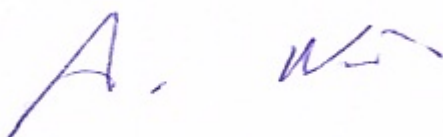
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Neto', is written over a faint circular stamp.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI NO. 0092/2016 AUTOR: NAUMI AMORIM.		
Autor:	99588 - ODILON AGUIAR		
Usuário assinator:	99588 - ODILON AGUIAR		
Data da criação:	04/04/2017 11:44:16	Data da assinatura:	04/04/2017 11:45:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

PARECER
04/04/2017

Projeto de Lei no. 0092/2016
Autor: Naumi Amorim.

Matéria: Acrescenta o Inciso IV ao artigo 2º da Lei no. 14.940, de 22 de junho de 2011, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Doação de Sangue.

Designados pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a relatoria da matéria acima, tomamos conhecimento de seu teor, de parecer favorável da Procuradoria, de estudo técnico da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que reconhece sua admissibilidade, seguido de parecer favorável da deputada Rachel Marques, estudo técnico da Comissão de Seguridade Social e Saúde, reconhecendo sua admissibilidade e parecer favorável da deputada Augusta Brito.

Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL à devida tramitação do projeto ora relatado.

Fortaleza/CE, 04 de abril de 2017.

ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
Usuário assinator:	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2017 16:12:48	Data da assinatura:	19/04/2017 17:57:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 19/04/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ODILON AGUIAR

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	27/04/2017 13:01:34	Data da assinatura:	28/04/2017 11:12:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/04/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/04/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/04/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/04/2017.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E UM

**ACRESCENTA O INCISO IV AO ART. 2º DA LEI Nº
14.940, DE 22 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE
SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À
DOAÇÃO DE SANGUE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.940, de 22 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

“Art. 2º...

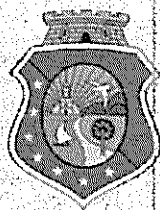
IV - estimular a regularidade da doação de sangue.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de abril de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de maio de 2017

SÉRIE 3 ANO IX Nº091

Caderno 1/4

Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.232, 02 de maio de 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº14.509, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI Nº13.299, DE 4 DE ABRIL DE 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.1º da Lei nº14.509, de 18 de novembro de 2009, que dispõe acerca da isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), nas operações internas com automóveis de passageiros para utilização como táxi e altera a Lei nº13.299, de 4 de abril de 2003, passa a vigorar com nova redação do inciso I, do §1º, bem como do §4º, nos seguintes termos:

“Art.1º...

§1º...

I – apresentação de documento que o autorize a exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, nos termos e condições estabelecidos nas Concorrências Públicas nº01/2009 e 01/2014, realizadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza;

§4º O disposto neste artigo aplica-se aos 320 (trezentos e vinte) veículos destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, conforme Concorrência Pública nº01/2009, bem como aos 490 (quatrocentos e noventa) destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, indicados na Concorrência Pública nº01/2014, ambas realizadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§5º Os taxistas vencedores da Concorrência Pública nº01/2014, caso já tenham recolhido o ICMS, poderão requerer a restituição conforme disposto no art.64 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicada por incorreção.

*** *** ***

LEI Nº16.234, 16 de maio de 2017.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

DISPÕE SOBRE O REGISTRO DA DENOMINAÇÃO “CEARÁ, TERRA DO HUMOR” COMO BEM CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a denominação “CEARÁ, TERRA DO HUMOR” no Livro de Registro, das Formas de Expressão, nos termos

previstos na Lei nº13.427, de 30 de dezembro de 2003, com o objetivo de reconhecer essa forma de expressão como Patrimônio Cultural do Ceará.

Art.2º Esta Lei terá o nome do humorista Chico Anysio.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº16.235, 16 de maio de 2017.

(Autoria: Naumi Amorim)

ACRESCENTA O INCISO IV AO ART.2º DA LEI Nº14.940, DE 22 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.2º da Lei nº14.940, de 22 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

“Art.2º...

IV – estimular a regularidade da doação de sangue.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº16.236, 16 de maio de 2017.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, REPRESENTAÇÕES E GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DOS PROVENTOS E PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A partir de 1º de janeiro de 2017, o vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica revisto em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), na forma do anexo I desta Lei.

Art.2º A partir de 1º de janeiro de 2017, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), na forma do anexo II desta Lei.

Art.3º A partir de 1º de janeiro de 2017, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1º desta Lei.

Art.4º A partir de 1º de janeiro de 2017, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1º desta Lei.

Art.5º A partir de 1º de janeiro de 2017, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$956,94 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Art.6º A remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie